



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289870

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38350

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2088292-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LÚCIA XAVIER GOLDMAN

AGRAVANTES: GENIVAL LIMA CORTEZ JÚNIOR, FRANCISCA MARIA DE LIMA CORTEZ, MARIA APARECIDA DE LIMA CORTÊZ, CRISTINA LIMA CORTEZ, ELIZABETE LIMA CORTÊZ, GENIVAL LIMA CORTEZ, MARIA DO CÉO CORTEZ ESPÓLIO

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Patrimônio a ser partilhado formado exclusivamente por um imóvel de valor modesto. Benesse cabível ante as peculiaridades do caso em tela. Tutela recursal concedida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49/52 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante que faz jus aos benefícios uma vez que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao próprios sustentos e famílias. Diz que o patrimônio inventariado se trata de um imóvel de valor modesto e utilizado para moradia da família. Pede reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deve ser analisada levando em conta a possibilidade financeira do espólio.

E, quanto a situação financeira do espólio, extrai-se dos autos a existência de apenas um bem imóvel a ser partilhado.

Em outras hipóteses, onde existem vários bens, tem sido determinado recolhimento das custas ao final do processo, desde que antes da homologação da partilha, justamente para resguardar a isonomia processual.

No presente caso, a parte agravante afirma dificuldade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, bem como, como já informado, o acervo hereditário é composto apenas por um imóvel de valor modesto e ausente liquidez.

De rigor, portanto, a concessão da benesse.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento:

Agravado de Instrumento. Justiça gratuita.
Decisão que indeferiu o benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistência de ativos financeiros do espólio, composto de um veículo de valor irrisório e de um imóvel sem liquidez. Bens cujos valores e situação os tornam insuficientes para viabilizar a quitação das taxas deste processo. Inventariante e herdeiros que demonstraram auferir renda insuficiente para fazer frente ao encargo, sem prejuízo dos respectivos sustentos. Concessão da gratuidade que se impõe, mas apenas para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar a impossibilidade econômica. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2181145-62.2017.8.26.0000, Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 13/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTARIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pedido formulado pela inventariante e herdeiros - Indeferimento - Ausência de elementos a infirmar a alegação dos herdeiros de que não têm condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento - Monte-mor, aliás, composto de um único bem imóvel (de pequena monta) e que, por conta disso, também não constitui entrave para a concessão da gratuidade - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 0183465-32.2011.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; j. 19/10/2011)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Inventário - Espólio - Necessidade de comprovação da situação de impossibilidade de pagamento de custas e despesas processuais - Irrelevância da declaração de hipossuficiência da inventariante - Hipótese em que, todavia, não aparenta ser de grande monta o acervo a ser partilhado - Inexistência, ademais, de quantia em dinheiro ou de recursos com liquidez imediata - Benefício deferido - Sujeição aos efeitos decorrentes de eventual revogação - Decisão reformada - Agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2032123-22.2020.8.26.0000, Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 04/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, defere-se a tutela recursal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator